



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2009:

Aprova o Regulamento de Pequenas Barragens.

Decreto n.º 56/2009:

Aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2009

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de se regular a elaboração de projectos, construção, exploração, observação e inspecção de pequenas barragens, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 2 – 1. Compete ao Ministro que superintende o Sector de Águas adoptar as medidas complementares necessárias à implementação do Regulamento.

2. Compete, ainda, ao Ministro que tutela o Sector de Águas aprovar as Normas Técnicas, referidas no Regulamento.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Pequenas Barragens

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

As definições dos termos técnicos empregues no presente Regulamento estão contidas no Glossário, anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente autorizadas a actuar em território nacional.

2. O presente Regulamento é aplicável ao projecto, construção, exploração, manutenção e observação de barragens com altura igual ou inferior a 15 metros e capacidade de armazenamento inferior a 1000 000 m³ (um milhão de metros cúbicos).

ARTIGO 3

Dispensa

1. Para barragens com altura não superior a 6 metros e capacidade de armazenamento não superior a 100000 m³ (cem mil metros cúbicos), o proponente pode em requerimento fundamentado solicitar a dispensa da aplicação de algumas das disposições do presente diploma, cabendo à Administração Regional de Águas da respectiva região decidir sobre a dispensa.

2. Barragens com altura não superior a 3 metros e inferior a 100 m³ (cem metros cúbicos) não necessitam de autorização prévia, devendo apenas a entidade proprietária informar por escrito à Administração Regional de Águas da sua localização, as características e a finalidade a que se destina no prazo de noventa dias após a conclusão das mesmas, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Licenças e Concessões de Águas sobre a matéria.

45. **Folga mínima** – distância medida na vertical entre o nível de máxima cheia (NMC) e o coroamento da barragem, destinada a impedir o galgamento da barragem por ondas na albufeira na situação da cheia de projecto.

46. **Fundações** – terreno sobre o qual a barragem é construída.

47. **Geotêxtil** – membrana porosa em fibra sintética colocada para funcionar como filtro.

48. **Granulometria** – diâmetro dos grãos que compõem o solo.

49. **Hidrograma** – representação gráfica de uma série cronológica de caudais.

50. **Impactos ambientais** – consequências da construção da barragem e da albufeira nos ecossistemas a montante e a jusante da barragem.

51. **Impactos sociais** – consequências da construção da barragem e da albufeira na população da área da albufeira e ao longo do rio a jusante.

52. **Impermeabilização do corpo da barragem ou da fundação** – dispositivos incluídos para evitar ou reduzir a passagem de água através da barragem ou da fundação.

53. **Inertes** – pedra e areia utilizados no fabrico de betão.

54. **Limites de liquidez e de elasticidade** – características dos solos, determinadas em laboratório.

55. **Nível de pleno armazenamento (NPA)** – cota máxima da água que a barragem pode conter de forma permanente.

56. **Nível de máxima cheia (NMC)** – cota máxima que a água na albufeira atinge na situação da cheia de projecto.

57. **Nível mínimo de exploração (NME)** – cota da soleira da descarga de fundo.

58. **Observação** – conjunto de equipamentos, procedimentos, registos e interpretação que permitem monitorizar o comportamento da barragem e o seu estado de segurança.

59. **Órgãos de segurança e exploração** – designação conjunta do descarregador de cheias, descarga de fundo, tomada de água, dispositivos de drenagem da fundação.

60. **Paramentos (de montante e jusante)** – superfícies exteriores de montante e jusante do corpo da barragem.

61. **Parapeito** – estrutura em betão colocada ao longo do coroamento para aumentar a folga.

62. **Pedreira** – zona delimitada para obtenção de material de origem rochosa para a construção da barragem e de inertes para a fabricação de betão.

63. **Pequena barragem** – barragem com altura não superior a 15 metros e capacidade de armazenamento não superior a 1000000 m³ (Um milhão de metros cúbicos)

64. **Percolação** – escoamento de água através de uma formação permeável.

65. **Período de retorno** – intervalo médio de tempo entre ocorrências sucessivas de um acontecimento (estatística).

66. **Permeabilidade** – capacidade de deixar passar água.

67. **Partes interessadas** – pessoas e instituições afectadas por e interessadas no desenvolvimento dos recursos hídricos da bacia.

68. **Propagação da cheia** – progresso da cheia descarregada pela barragem ao longo do rio a jusante.

69. **Proponente** – entidade que pretende construir uma barragem e submete o pedido da sua aprovação à ARA.

70. **Proposta inicial, ante-projecto, projecto de execução** – fases de elaboração do projecto da barragem, contendo estudos e análises progressivamente mais detalhados.

71. **Regime de caudais** – série de caudais registados no rio.

72. **Represa** – barragem com altura não superior a 6 metros e capacidade de armazenamento não superior a 100000 m³ (Cem mil metros cúbicos)

73. **Ressurgência** – aparecimento à superfície de água que se escoia em camadas sub-superficiais ou subterrâneas.

74. **Saneamento da fundação** – escavação da camada superficial da fundação da barragem para remoção de solo orgânico e material de fraca qualidade.

75. **Seca** – ocorrência dum défice superior a 50% da precipitação média durante um período superior a 3 meses e cobrindo uma área extensa.

76. **Seca grave** – seca em que o défice da precipitação média é superior a 80% durante um período superior a 6 meses e cobrindo uma área extensa.

77. **Sismicidade local** – caracterização do risco sísmico na zona da barragem.

78. **Sedimentação da albufeira** – ocupação de parte do volume da albufeira por sedimentos transportados pelo rio que se depositam.

79. **Soleira de controlo** – parte do descarregador de cheias em que se dá a passagem do escoamento da albufeira para o canal de descarga.

80. **Solo compacto e saturado** – solo preparado para ensaios laboratoriais de permeabilidade e corte.

81. **Talude** – superfície exterior de montante e jusante do corpo da barragem.

82. **Tipo de barragem** – define se a barragem é de aterro ou de betão; entre as barragens de aterro, se é de terra ou de enrocamento.

83. **Tomada de água** – órgão hidráulico para captar água da albufeira e conduzi-la para jusante.

84. **Transporte de sedimentos** – material sólido (argila, silte, areia, cascalho) transportado pelo rio.

85. **Volume de encaixe de cheias** – volume entre o nível de pleno armazenamento e o nível máximo de cheia, que permite reduzir o caudal máximo descarregado.

86. **Volume morto** – volume ocupado na parte inferior da albufeira pelo sedimento que se deposita ao longo da vida útil da barragem.

Decreto n.º 56/2009

de 7 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece a forma e os procedimentos necessários à operacionalização do gozo dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

ARTIGO 2

(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, nos termos do referido Código, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.

2. São benefícios fiscais:

- a) As deduções à matéria colectável;
- b) As deduções à colecta;
- c) As amortizações e reintegrações aceleradas;
- d) O crédito fiscal por investimento; e
- e) A isenção e redução de taxas de impostos e o diferimento do pagamento destes.

ARTIGO 3

(Direito aos Benefícios Fiscais)

1. Gozam dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais:

- a) Os investimentos aprovados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais;
- b) Os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, desde que sejam efectuados em infra-estruturas novas construídas para o efeito;
- c) Os investimentos nas actividades de comércio e indústria desenvolvidas nas zonas rurais.

2. Ficam excluídos do gozo dos benefícios fiscais os investimentos realizados nas restantes actividades de comércio não abrangidas pelas alíneas b) e c) do n.º 1.

ARTIGO 4

(Cumulação dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios específicos previstos no Código dos Benefícios Fiscais não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, salvo nos casos nele expressamente previstos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os investimentos na indústria transformadora e de montagem que impliquem a construção das infra-estruturas e apetrechamento do empreendimento, gozam dos benefícios fiscais genéricos relativos à importação para efeitos de construção das infra-estruturas e respectivo apetrechamento, e dos benefícios específicos relativos à indústria transformadora e de montagem após o início do processo de produção.

ARTIGO 5

(Reconhecimento dos Benefícios Fiscais)

1. Os destinatários dos benefícios previstos no Código dos Benefícios Fiscais devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Efectuar o registo fiscal, para efeitos de obtenção do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos

Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);

c) Não ter cometido infracções tributárias, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

2. Os titulares de investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais, nos termos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente registado sob forma empresarial;
- b) Possuir o NUIT;
- c) Possuir licença para o exercício da actividade comercial ou industrial.

3. A comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 é feita por meio de apresentação de documentos emitidos pela administração tributária na respectiva Direcção de Área Fiscal.

ARTIGO 6

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar à entidade competente, em modelo próprio, o pedido de isenção de onde conste a identificação, endereço e NUIT do importador, a disposição legal que fundamenta a isenção, a posição pautal, designação, quantidades e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.

2. O pedido, a ser remetido aos Serviços das Alfândegas, deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.

3. A comunicação de autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o investidor com isenção a importar as mercadorias dela constante.

ARTIGO 7

(Reconhecimento dos benefícios na importação para os investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais na importação, os titulares de investimentos no comércio e indústria nas zonas rurais devem apresentar, aos Serviços das Alfândegas, o pedido de isenção referido no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado do comprovativo do registo legal e da licença para o exercício da actividade de comércio ou indústria.

2. O pedido acima referido deve ser acompanhado de documento que comprove a localização do empreendimento numa zona rural, emitido pela autoridade administrativa competente.

ARTIGO 8

(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

1. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais relativos aos impostos internos, os respectivos beneficiários devem apresentar junto da Direcção de Área Fiscal competente, o despacho e os termos de autorização que os comprove e a cópia da declaração de início de actividade.

2. Tratando-se de benefícios fiscais relativos aos impostos sobre o rendimento, os titulares devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC e

do IRPS, uma declaração de modelo apropriado, indicando o valor do investimento realizado e a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

ARTIGO 9

(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

1. A transmissão dos benefícios fiscais tem lugar, nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável, quando o investidor esteja devidamente autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição ou direitos sobre o investimento ou a sua participação no respectivo capital, desde que a cessão tenha sido efectuada e devidamente registada.

2. O gozo dos benefícios fiscais pelo cessionário deve ocorrer durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.

ARTIGO 10

(Investimento de expansão)

O valor do investimento de expansão, devidamente autorizado, realizado em projectos em funcionamento, de valor igual ou superior a metade do inicialmente investido, dá direito ao gozo de novos benefícios fiscais, previstos no Código dos Benefícios Fiscais, devendo a contagem do prazo para o efeito ser efectuada nos termos do referido Código e do presente Regulamento.

ARTIGO 11

(Prazo de isenção na importação)

1. De acordo com o Código dos Benefícios Fiscais, a isenção relativa aos direitos aduaneiros e IVA devidos na importação é concedida durante os primeiros cinco anos de implementação do projecto.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se início de implementação do projecto a execução efectiva dos trabalhos de realização do projecto, de acordo com o estabelecido na Lei de Investimentos.

ARTIGO 12

(Modernização e introdução de novas tecnologias)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia a avaliação e qualificação do equipamento especializado, utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento, para efeitos do gozo do benefício fiscal relativo à dedução à matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento do valor investido.

ARTIGO 13

(Investimentos em actividades mistas)

1. Quando o investimento é efectuado em actividades mistas, para efeitos de gozo dos benefícios fiscais considera-se apenas a actividade principal.

2. Para efeitos do n.º 1, a actividade principal é a constante da declaração de início de actividade.

ARTIGO 14

(Determinação da despesa fiscal)

1. Para efeitos de determinação da despesa fiscal, os titulares dos projectos de investimentos devem apresentar, no momento da entrega da declaração de rendimentos referida no n.º 2 do artigo 8, declaração apropriada donde constem os benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

2. A não entrega da declaração referida no número anterior implica a suspensão automática dos benefícios fiscais e pagamento integral dos impostos devidos no exercício fiscal subsequente.

ARTIGO 15

(Fiscalização e auditoria)

A fiscalização e auditoria, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo Código, são efectuadas pela administração tributária e por outras entidades competentes, obedecendo ao estabelecido nas leis que estabelecem os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique e os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano, no Regulamento do Procedimento de Fiscalização Tributária e em demais legislação aplicável.

ARTIGO 16

(Disposições transitórias)

1. Os investimentos autorizados ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e cujo facto gerador que origina o direito ao benefício fiscal se verifique na vigência do novo Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, podem requerer a aplicação dos benefícios fiscais aprovados pelo novo Código, caso estes sejam mais favoráveis.

2. A aplicação dos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, nos termos do número anterior, depende de solicitação expressa dos proponentes, a apresentar no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Preço —5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE